

ATUALIDADES NACIONAIS

DIREITO PROCESSUAL CONSTITUCIONAL

ESTRUTURA DO PODER JUDICIÁRIO E COMPETÊNCIA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES (AÇÕES ORIGINÁRIAS E RECURSOS)

FRANCISCO CLÁUDIO DE ALMEIDA SANTOS

A) Órgãos do Poder Judiciário

1. A Constituição de 1988 elenca, em seu art. 92, a encabeçar as disposições gerais do Capítulo III, os órgãos de Poder Judiciário, a saber:

- I — O Supremo Tribunal Federal;
- II — O Superior Tribunal de Justiça;
- III — Os Tribunais Regionais Federais e Juízes Federais;
- IV — Os Tribunais e Juízes do Trabalho;
- V — Os Tribunais e Juízes Eleitorais;
- VI — Os Tribunais e Juízes Militares;
- VII — Os Tribunais e Juízes dos Estados e do Distrito Federal e dos Territórios.

A Suprema Corte e os Tribunais Superiores, conforme reza o parágrafo único, do mesmo dispositivo, têm sede na Capital Federal e Jurisdição, como é óbvio, em todo o território nacional.

2. De logo, vê-se distinguir-se o rol de órgãos pela exclusão do Conselho Nacional da Magistratura, previsto na Constituição ab-rogada. Nada mais lógico, pois, como é sabido, aquele não era um órgão jurisdicional mas, simplesmente, um conselho disciplinar, competente para conhecer de reclamações contra membros de Tribunais, sem prejuízo da competência deste, podendo avocar processos disciplinares contra quaisquer outros juízes e determinar a disponibilidade ou a compulsória aposentadoria de magistrados, órgão criado pela Emenda 7, de 13.4.77, imposto no recesso do Congresso pelo Presidente da República. Esse Conselho, em boa hora, é extinto na Constituição vigente, sendo, desta forma, restaurada plenamente a autonomia da Federação e dos próprios Tribunais e restabelecido em toda sua extensão o princípio da vitaliciedade. Como complemento das idéias dominantes na nova ordem constitucional, não mais haverá uma Lei Orgânica da Magistratura Nacional, estando, nesta altura, parcialmente, derrogada a Lei Complementar 35, de 14.3.79 (LOMAN), naquilo que contraria a Lei Maior. A Constituição prevê, sim, uma lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, que disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os princípios relacionados no art. 93. No mais, a atividade dos Tribunais será regida, quando se tratar de Tribunal Estadual, pelas regras de competência fixadas na Constituição Estadual, pela lei de organização judiciária de iniciativa

do Tribunal de Justiça e por seus regimentos internos, os quais deverão observar as normas de direito processual e as garantias processuais das partes. Outras leis, além das disposições constitucionais, deverão reger o funcionamento do Superior Tribunal de Justiça, da Justiça Federal, da Justiça do Trabalho, da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral, esta a nível de lei complementar (art. 121), assim como seus regimentos.

3. Manteve a Lei Maior a regra do “quinto constitucional”, na composição dos Tribunais de 2.º grau, segundo regras traçadas no art. 94, do teor seguinte: “Um quinto dos lugares dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais dos Estados e do Distrito Federal e Territórios será composto de membros do Ministério Público, com mais de 10 anos de carreira, e advogados de notório saber jurídico e de reputação ilibada, com mais de 10 anos de efetiva atividade profissional, indicados em lista sêxtuplas pelos órgãos de representação das respectivas classes. Parágrafo único. Recebidas as indicações, o Tribunal formará lista tríplice, enviando-a ao Poder Executivo, que, nos 20 dias subseqüentes, escolherá um de seus integrantes”. Esse princípio da composição dos Tribunais, com a participação de outros integrantes de funções essenciais à Justiça, quais sejam os membros do Ministério Público e os advogados, ao lado dos Juízes de carreira, é também observado na constituição de todos Tribunais, do STJ, do Tribunal Superior do Trabalho e demais Regionais, dos Tribunais Eleitorais e do Superior Tribunal Militar, através de ordenamentos específicos, a ele estando imune apenas o Supremo Tribunal Federal, composto de 11 Ministros, escolhidos dentre cidadãos com mais de 35 e menos de 65 anos de idade, de notável saber jurídico e reputação ilibada, nomeados pelo Presidente da República, após aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal.

4. Importantes dispositivos são ainda reservados na Constituição ao estabelecimento da autonomia financeira e administrativa da Justiça. Assim é que aos Tribunais caberá elaborar suas propostas orçamentárias dentro dos limites estipulados conjuntamente com os demais Poderes na lei de diretrizes orçamentárias, sendo a proposta encaminhada ao órgão legislativo pelo Presidente do Tribunal, após aprovação dos respectivos Tribunais. Por outro lado, aos Tribunais compete, privativamente, eleger seus órgãos diretivos, organizar suas secretarias e serviços auxiliares, assim como dos juízos que lhes forem vinculados, prover os cargos de juiz de carreira e os necessários à administração da Justiça, além de outras atribuições previstas no art. 96 da Lei Fundamental, e em outros articulados da Constituição.

B) Supremo Tribunal Federal: Corte Constitucional ou Corte Judicial?

5. Um dos pontos a exigir maior discussão nos trabalhos preparatórios da Constituição de 1988, seja nas Comissões Parlamentares Constituintes, seja nos auditórios do País, onde se realizaram conferências, seminários e debates, foi o da criação de uma Corte Constitucional, pura e com inquestionável legitimidade. Para assim qualificar uma Corte Constitucional, tomar-se-ia como exemplo o Tribunal Constitucional Federal alemão, tocante à competência, aqui resumida: a) contencioso quase penal, onde se encontra um procedimento pelo qual o Tribunal sanciona os atentados à ordem constitucional, podendo privar de direitos fundamentais a pessoa humana, proibir atividade de partido político e até apo-

sentar ou decretar a demissão de magistrado; b) contencioso eleitoral em última instância; c) contencioso de direitos fundamentais, a destacar-se o recurso de amparo ou queixa constitucional (Verfassungsbeschwerde), interposto de decisões judiciais, administrativas e contra leis ou regulamentos; d) contencioso de normas, onde se acham os procedimentos de interpretação de normas ou de anulação e invalidade de leis contrárias à Constituição, através de controle abstrato, por via de ação, ou de controle concreto, por via de exceção; e) litígios entre órgãos constitucionais.¹ Quanto à legitimidade, assim se deveria entender aquele Tribunal, ao lado das funções tradicionais do Estado, como o chamado Poder Moderador, com seus membros escolhidos indiretamente pelo povo, por intermédio do Executivo, das Casas Congressuais, do órgão de cúpula do Poder Judiciário, e até de classes de dimensão constitucional, ou seja, de promotores e de advogados, para um mandato certo, por um período que poderia variar de oito a 12 anos.

6. A oportunidade perdida, não obstante as manifestações em alentados trabalhos doutrinários de José Luiz Anhaia Mello (*Da Separação de Poderes à Guerra da Constituição*),² de José Afonso da Silva (*Tribunais Constitucionais e Jurisdição Constitucional*),³ de Miguel Reale e de Ives Gandra, em vários artigos publicados nos grandes jornais brasileiros, e de muitos outros autores. De Miguel Reale, colhe-se a contundente crítica: “Ao contrário da Supremo Corte americana, a realidade é que a nossa não tem exercido influência positiva e criadora em nosso processo constitucional, obrigando a revisões sucessivas do texto constitucional, que poderiam ser evitadas através de decisões de natureza jurídico-política, especialmente em razão do poder criador da Corte, sobretudo no que se refere a lacunas e explicações de disposições implícitas”.⁴ Note-se reclamar o consagrado jurista por decisões de conteúdo jurídico-político, passíveis de serem tomadas em países a adotar o sistema da *common law*, sem maiores dificuldades, mas difíceis de serem aplicadas em países de formação romano-germânica, principalmente como o nosso, de típica caracterização legalista, salvo através de um Tribunal Constitucional.

7. Essa, aliás, é outra questão, a do perigo da politização da justiça em lugar da jurisdição da política, risco que se correrá no país com a amplitude de um procedimento à disposição do jurisdicionamento para suprir a carência de norma regulamentadora de direitos e liberdades constitucionais, a torná-los inviáveis, ou seja, o mandado de injunção, e até com a ação direta de inconstitucionalidade por omissão, caso a Suprema Corte do País resolva, de fato, apreciá-la e obrigar a autoridade administrativa a supri-la com o ordenamento necessário. Esse risco não se teria, de acordo com a experiência já exatificada em países como a Alemanha, a Áustria, a Itália e a Espanha, onde suas Cortes Constitucionais funcionam como a jurisdição das liberdades constitucionais e dos direitos fundamentais.

8. Destaque-se, ainda, na fase de elaboração da nova Constituição, a vigorosa defesa do Supremo, feita por um de seus mais ilustres publicistas, o Min. Oscar Corrêa, em livro denominado *O Supremo Tribunal Federal, Corte Constitucional do Brasil*. Em suas conclusões, assevera o autor: “O STF foi criado para desempenhar a missão superior de “Guardião da Constituição”, que lhe vem assinada desde a Constituição de 1891 e assim se manteve, invariavelmente, em todos os textos constitucionais brasileiros”.⁵ E adiante, dentre outras assertivas, afirma: “O STF sempre exerceu sua missão jurídico-política com elevação, digni-

dade e discricção” (disso não se tem dúvida); e mais: “Os riscos da politização da justiça no sistema europeu, ao invés da jurisdicização da política, contrastam com o equilíbrio atingido pelo STF no exercício de seu poder político”.⁶

9. Prevaleceu a resistência do Supremo e, na verdade, o STF não é a Corte Constitucional que se esperava, porquanto, se, de um prisma, é o defensor da Constituição, por outro, é também um Tribunal de cassação, paralelamente ao Superior Tribunal de Justiça, e a guarda da Lei Maior não é sua com exclusividade, porque, difusamente, todo juiz a resguarda e a cúpula do Poder Judiciário fica, de fato, dividida, e finalmente, a uniformização do Direito nacional caberá a outro Tribunal. Assim é o Supremo uma Corte Judicial com destacadas atribuições de defesa da Constituição, assemelhada às Cortes Supremas mexicana e argentina, porém, sem possibilidade de comparação com a Suprema Corte americana, sobre a qual um de seus historiadores, Charles Warren, já disse: “la historia de los Estados Unidos ha sido forjado no sólo en las salas del Congreso, en el despacho de los presidentes y en los campos de batalla, sino en una gran medida en los estrados del tribunal supremo”.⁷

10. Em resumo, é o Supremo Tribunal Federal uma Corte Judicial, a dividir a cúpula do Poder Judiciário com outro Tribunal, o Superior Tribunal de Justiça, de instância excepcional. A competência do STF vem prevista na Constituição, nela incluindo-se, inclusive, a competência recursal, em casos específicos, para rever decisões daquele outro órgão situado no topo do Poder e de outros Tribunais, com predomínio indiscutível para a guarda da Constituição, em último grau, e a apreciação em abstrato da inconstitucionalidade de norma legal ou ato normativo por descumprimento ou omissão de disposição da Constituição Federal.

C) Superior Tribunal de Justiça: Corte de revisão e de uniformização na aplicação do direito nacional

11. Criou a Constituição vigente o Superior Tribunal de Justiça (art. 104), composto de, no mínimo, 33 Ministros, com mais de 35 e menos de 65 anos de idade, de notável saber jurídico e reputação ilibada, depois de aprovada a escolha pelo Senado Federal (maioria simples), sendo um terço dentre juizes dos Tribunais Regionais Federais e um terço dentre desembargadores dos Tribunais de Justiça, indicados em lista tríplice elaborada pelo próprio Tribunal e um terço, em partes iguais, dentre advogados e membros do Ministério Público Federal, Estadual, do Distrito Federal e Território, alternadamente, indicados na forma do art. 94 da Constituição.

12. A primeira sugestão que se conhece no sentido da instituição deste Tribunal é de José Afonso da Silva, em sua conhecida obra *Do Recurso Extraordinário no Direito Processual Brasileiro*.⁸ Lá, após denunciar a crise por que passava o Supremo, com acúmulo excepcional de serviços, e já a anunciar sua idéia em defesa da criação de um Tribunal Constitucional no País, expõe:

“Cumpre-nos procurar a solução da crítica do Supremo sem mutilar qualquer princípio básico, seja da vida judiciária, seja de institutos processuais, seja dos valores jurídicos secundários fundamentais.

“Para isso, é necessário uma reforma constitucional, no capítulo do Poder Judiciário Federal, com o fim de redistribuir e redefinir competências e atribuições dos órgãos judiciários da União, sem os defeitos existentes, como o de prolon-

gamento de estruturas judiciárias a um órgão, cuja missão é colocar-se no ápice da ordem judiciária nacional, onde predominam os valores do Direito Constitucional”.

A concluir a ordem de suas considerações, depois de outras observações, diz o consagrado autor:

“Concluimos assim por estabelecer três planos, de conformidade com a importância dos valores do Direito: a) o plano dos direitos subjetivos, que, sob esse aspecto, e no processo ficará restrito ao sistema judiciário que conheceu da lide; b) o plano da inteireza, autoridade e unidade do Direito objetivo federal, para cuja sustentação se dará um instituto, que levará o processo judicial para além do sistema judiciário, ou seja, até ao órgão de cúpula da estrutura judiciária correspondente, mas daí não passará; c) o plano da supremacia e das garantias constitucionais, para cuja efetivação haverá um instituto recursal, que carregará o processo para além da estrutura judiciária nacional, vale dizer até ao Supremo Tribunal Federal.

“Acontece que, no que tange à estrutura judiciária do Direito Eleitoral assim já é no respeitante à estrutura judiciária do Direito Trabalhista basta emenda constitucional determinando a irrecorribilidade, para o STF, de suas decisões em matéria de sua competência específica. Entretanto, falta um Tribunal Superior correspondente ao TSE e ao TST para compor estruturas judiciárias do Direito comum, do Direito Fiscal federal e questões de interesse da União e do Direito Penal Militar. Já salientamos que essas estruturas até aqui se compõem com o STF.

“Esse é o defeito que precisa ser eliminado com a criação de, pelo menos, um Tribunal Superior, cuja função será a de exercer as atribuições de órgão de cúpula e de composição das estruturas judiciárias defeituosas, há pouco mencionadas...”

13. O livro de José Afonso da Silva veio a ser publicado em 1963 e a questão foi debatida dois anos depois, em mesa-redonda, na Fundação Getúlio Vargas,⁹ por Levy Carneiro, Frederico Marques, Seabra Fagundes, Ulhoa Canto, Caio Mário da Silva Pereira, Mario Pessoa, Caio Tácito, Miguel Reale e Themístocles Cavalcanti, chegando-se a sugestão pela criação do novo Tribunal. O tema, consoante ilustração do eminente Min. Washington Bolívar de Britto,¹⁰ foi objeto de abordagem pela “Comissão de Alto Nível”, composta por Alfredo Buzaid, Frederico Marques, Gama e Silva e Miguel Reale, quando o Presidente Costa e Silva pensou em reformar a Constituição em 1967, bem como proposta por Theotônio Negrão e aprovada pelo Instituto dos Advogados de São Paulo, assim como por Aliomar Baleeiro. Antes de todos, assevera o Min. Bolívar, Jorge Lafayette, quando ainda advogado, já sugerira a constituição de um Tribunal superior, com jurisdição nacional.

14. É oportuno lembrar-se ensaio do douto Min. Carlos Mário da Silva Velloso, intitulado *O Poder Judiciário na Constituição: Uma Proposta de Reforma*,¹¹ onde oferece a seguinte solução: Propõe-se, então, a instituição de três Tribunais Superiores: um de Direito Público, outro de Direito Privado e o terceiro de Direito Penal. O Tribunal Federal de Recursos seria o primeiro desses Tribunais, incluindo-se na sua competência o Direito Constitucional, o Direito Administrativo, o Direito Financeiro, o Direito Tributário e o Direito Internacional Público. O Tribunal Superior Civil julgaria questões relacionadas com o Direito Constitucional, o Direito Civil, o Direito Internacional Privado e o

Direito Comercial, inclusive Propriedade Industrial. E ao Tribunal Superior Criminal competiria o julgamento de causas criminais. Todos os três Tribunais poderiam julgar a matéria constitucional... O Supremo Tribunal Federal não sofreria diminuição com a instituição desses Tribunais Superiores. Ao contrário, sairia ele engrandecido com a reforma ora proposta. Porque cuidaria ele, no campo do direito comum, apenas das grandes questões, das questões federais por ele consideradas relevantes. E poderia o Supremo Tribunal Federal assumir, por inteiro, a sua condição de Corte Constitucional”.

15. Prevaleceu a idéia da criação de um Tribunal Superior, que acabou por ser acolhida pela “Comissão Provisória de Estudos Constitucionais”, presidida por Afonso Arinos, e perfilhada pela Assembléia Nacional Constituinte. Cuida-se da grande novidade na estrutura do Poder Judiciário a criação do Superior Tribunal de Justiça. “Trata-se”, como esclarece o Min. Washington Bolívar de Brito, “de um novo Tribunal, uma nova experiência, para o bom funcionamento do Poder Judiciário, e não de simples transformação do Tribunal Federal de Recursos, de cujas atribuições ficou apenas com algumas, pois a maioria delas foi deslocada da área do STF. Funcionará como Corte de Cassação”.¹² Em outra ocasião, a mesma autoridade assevera: “Por sua composição, destinação e competência, o novo Tribunal de superposições é o Tribunal da Federação”.¹³ Tem razão. De acordo com a sua competência, examinada adiante, o STF é um Tribunal de revisão, com a finalidade de dar ao Direito nacional uma interpretação harmônica e, assim, uniformizar a jurisprudência nacional, revendo as decisões dos Tribunais de apelação, quando estas se manifestarem contrárias a tratado ou lei federal, negar-lhes vigência, julgar válida lei ou ato de governo local adverso à lei federal e, finalmente, dar à lei interpretação diferente da que lhe haja atribuído outro Tribunal.

D) Justiça Federal, Estadual e especializada

16. Mantida está a Justiça Federal, sendo seus órgãos, em 1.º e 2.º grau de jurisdição, os juízes federais e os Tribunais Regionais Federais, estes, por enquanto, conforme Disposição Transitória (art. 27), em número de cinco, “a serem instalados no prazo de seis meses a contar da data da promulgação da Constituição, com a jurisdição e sede que lhes fixar o Tribunal Federal de Recursos, tendo em conta o número de processos e sua localização geográfica” (segundo esse critério, serão instalados Tribunais Regionais Federais, em Brasília, São Paulo, Porto Alegre, Rio de Janeiro e Recife).

17. A Justiça Estadual será organizada pelos respectivos Estados-membros da Federal, observados, naturalmente, os princípios prescritos na Constituição do País. A competência dos Tribunais será definida na Constituição do Estado e sua organização judiciária será objeto de lei da iniciativa dos Tribunais. Os Estados poderão ter Tribunais de alçada assim como Tribunais de Justiça Militar, órgãos de 2.ª instância, justificando-se os últimos nos Estados onde o efetivo da polícia militar for superior a 20.000 integrantes.

18. Os Estados deverão dispor sobre a ação de inconstitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais ou municipais em face da Constituição Estadual, “vedada a atribuição da legitimidade para agir a um único órgão. Com isso, desfaz-se, em parte, antiga querela entre alguns setores da doutrina, a admitir, no regime constitucional derogado, a possibilidade da declaração, em ação direta,

da inconstitucionalidade da lei municipal, em face da Constituição Federal, tese não aceita pela Suprema Corte. Agora, a ação passa a ter suporte legal e, na medida em que as Constituições Estaduais deverão refletir os fundamentos da Constituição do País, muitas leis ou atos municipais contrários à Constituição em tese poderão ser declarados nulos.

19. Dispôs ainda a Lei Magna que, para resolver conflitos fundiários, o Tribunal designará juízes de entrância especial, com competência exclusiva para questões agrárias. O juiz, normalmente, em exercício nas Capitais, deverá, deslocar-se até o local do litígio. A regra é interessante porque libera o juiz da pequena comarca, às vezes, em início de carreira, no período exigido para obtenção da vitaliciedade, da prestação jurisdicional, a requerer completo amadurecimento e experiência para o caso.

20. Destaque-se, outrossim, o alargamento da competência dos juízes estaduais, relativamente às causas propostas por segurado contra a Previdência Social, conforme reconhecimento do E. Tribunal Federal de Recursos, no CComp. 8.324, de Santa Catarina, 1.^a Seção, rel. Min. Costa Leite, cujo acórdão assim está ementado: “Constitucional — Previdenciário — Competência. I — A Constituição recentemente promulgada alargou a competência cometida, em matéria previdenciária, aos juízes estaduais, restrita, na disciplina constitucional antecedente, às causas que tivessem por objeto benefício de natureza pecuniária, em ordem a abranger qualquer causa promovida por segurado contra instituição da previdência social, independente do seu objeto, como ressei do texto do § 3.^o do art. 109. II — Declarada a competência do MM. Juiz de Direito suscitado” (decisão unânime).

21. Na Justiça comum do Distrito Federal e dos Territórios, como nos Estados, deverão ser criados (há imperatividade na linguagem do texto constitucional: “criarão. . .”) juizados especiais, providos por juízes togados ou togados e leigos, para o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, assegurado o duplo grau de jurisdição com a possibilidade de recursos para turmas de juízes de 1.^o grau, com evidente alívio para Tribunais de Justiça ou de Alçada. Cogita-se de providência a merecer toda atenção, pela simplicidade dos procedimentos (oral e sumaríssimo), pela presteza na solução dos conflitos (obrigatória tentativa de conciliação) e evidente facilidade de acesso do jurisdicionado à Justiça.

22. Quanto às justiças especializadas, aquela a receber melhor atenção, foi, sem dúvida, a Justiça do Trabalho, com o aumento do número de ministros do Tribunal Superior do Trabalho, de 17 para 27, e a exigência de cada Estado e o Distrito Federal haverem, pelo menos, um Tribunal Regional do Trabalho. As demais, isto é, a Justiça Eleitoral e a Justiça Militar, quanto à estrutura, não mereceram alteração de monta.

E) Competência dos Tribunais

23. A questão da competência dos Tribunais foi cuidada da seguinte maneira: de modo exaustivo, para o Supremo Tribunal Federal, para o Superior Tribunal de Justiça e para os Tribunais Regionais Federais; de forma parcial, para o Tribunal Superior Eleitoral, remetendo-se à lei complementar o mais; e com atribuição à lei ordinária, tocante à competência do Superior Tribunal Militar e dos Tribunais trabalhistas. No que tange aos Tribunais estaduais a competência

será definida na Constituição Estadual, observado, destarte, o modelo federal. Inova-se quanto ao ordenamento adequado para conter a competência dos Tribunais, pois antes a matéria vinha esparsa nas Constituições estaduais, nas leis orgânicas, nos regimentos e até na LOMAN (Lei Complementar 35, de 14.3.79).

24. Ao Supremo Tribunal Federal, de conformidade com o disposto no art. 102 da Constituição, cabe, *precipualemente*, “a guarda da Constituição”, isto é, a sua defesa, sua integridade, sua aplicação uniforme e sua interpretação, de tal sorte que nenhum ordenamento infraconstitucional possa negar-lhe eficácia ou dispor de forma contrária. Dividindo-se sua competência pela qualificação originária e recursal, tem-se, tocante à primeira, competir ao STF:

I — processar e julgar a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual, inclusive, a ação por falta de medida para tornar efetiva norma constitucional, ou seja, a inconstitucionalidade por omissão. Têm legitimidade para propor a ação de inconstitucionalidade o Presidente da República, a Mesa do Senado Federal, a Mesa da Câmara dos Deputados, a Mesa de Assembléia Legislativa, o Governador de Estado, o Procurador-Geral da República, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, partido político com representação no Congresso Nacional e confederação sindical ou entidade de classe de âmbito nacional. Duas regras mais merecem destaque: citado será o Advogado-Geral da União, para defesa do ato ou texto impugnado, toda vez que o STF apreciar inconstitucionalidade, em abstrato e concretamente, de norma legal ou ato normativo; o que é obrigatório é a citação, não a defesa, principalmente quando se cogitar de normativo estadual; aliás, por uma questão de igualdade, nestes casos, a Constituição deveria obrigar a citação do Advogado-Geral do Estado, do que, certamente cuidará a lei ordinária; declarada a inconstitucionalidade por omissão de medida para tornar efetiva norma constitucional, será dada ciência ao Poder competente para a adoção das providências necessárias e, em se tratando de órgão administrativo, para fazê-lo em 30 dias, quer dizer, partindo a omissão do Congresso Nacional ou da Presidência da República, funções representativas dos chamados Poderes Legislativo, Executivo e ainda dos denominados Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário dos Estados, o STF apenas declarará a demora na obrigação de legislar, de regular ou executar, enquanto que, em se cuidando de órgão administrativo, a C. Corte dar-lhe-á um prazo de 30 dias para a concretização da medida indispensável, cuja carência caracteriza a inconstitucionalidade. Claro que o descumprimento da decisão judicial, por parte de um dos intitulados Poderes das Unidades Federativas pode ensejar a intervenção para a provisão da decisão judicial (art. 34, VI) ou para assegurar a observância dos seguintes princípios constitucionais: a) forma republicana, sistema representativo e regime democrático; b) direitos da pessoa humana; c) autonomia municipal; d) prestação de contas da administração pública, direta e indireta (art. 34, VII). O Procurador-Geral da República, de lado a possibilidade de ser parte, dará parecer nos processos desta ação, como, de resto, em todos os demais submetidos à apreciação do Supremo;

II — uma outra ação, da maior importância para consolidação da organização social do País é a de “arguição de descumprimento de preceito fundamental”, prevista no parágrafo único, do art. 102, mas a depender de regulamentação legal; esta ação, a exemplo do contencioso quase penal alemão, procedimento pelo qual o Tribunal Constitucional da República Federal Alemã pune os atentados à ordem constitucional, deverá ter por finalidade a privação de direitos

fundamentais dos infratores de preceito básico decorrente da Constituição, seja pelo exercício em cargo público, seja pelo exercício em cargo privado; a proibição de partidos políticos e até a demissão de funcionários públicos, inclusive, juizes. Ao Ministério Público caberá papel de realce na propositura da ação de argüição de descumprimento de preceito fundamental;

III — as ações arroladas nas alíneas “b” e “q” do inc. I do art. 102, a saber (“processar e julgar”): “nas infrações comuns, o Presidente da República, o Vice-Presidente, os membros do Congresso Nacional, seus próprios Ministros e o Procurador-Geral da República; nas infrações penais comuns e nos crimes de responsabilidade, os Ministros de Estado, ressalvado o disposto no art. 52, I (crimes de responsabilidade conexos com os praticados por Presidente da República), os membros dos Tribunais Superiores, os do Tribunal de Contas da União e os chefes de missão diplomática de caráter permanente; o *habeas corpus*, sendo paciente qualquer das pessoas referidas nas alíneas anteriores; o mandado de segurança e o *habeas data* contra atos do Presidente da República, das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, do Tribunal de Contas da União, do Procurador-Geral da República e do próprio Supremo Tribunal Federal; o litígio entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e a União, o Estado, o Distrito Federal ou o Território; as causas e os conflitos entre a União e os Estados, a União e o Distrito Federal, ou entre uns e outros, inclusive as respectivas entidades da administração indireta; a extradição solicitada por Estado estrangeiro; a homologação das sentenças estrangeiras e a concessão do *exequatur* às cartas rogatórias, que podem ser conferidas pelo regimento interno a seu Presidente; o *habeas corpus*, quando o coator ou o paciente for Tribunal, autoridade ou funcionário cujos atos estejam sujeitos diretamente à jurisdição do Supremo Tribunal Federal, ou se trate de crime sujeito à mesma jurisdição em uma única instância; a revisão criminal e a rescisória de seus julgados; a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões; a execução de sentenças nas causas de sua competência originária, facultada a delegação de atribuições para a prática de atos processuais; a ação em que todos os membros da magistratura sejam direta ou indiretamente interessados, e aquela em que mais da metade dos membros do Tribunal de origem estejam impedidos ou sejam direta ou indiretamente interessados; os conflitos de competência entre o Superior Tribunal de Justiça e quaisquer Tribunais, entre Tribunais Superiores, ou entre estes e qualquer outro Tribunal; o pedido de medida cautelar das ações diretas de inconstitucionalidade; o mandado de injunção, quando a elaboração da norma regulamentadora for atribuição do Presidente da República, do Congresso Nacional, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, das Mesas de uma dessas Casas Legislativas, do Tribunal de Contas da União, de um dos Tribunais Superiores, ou do próprio Supremo Tribunal Federal”.

25. No âmbito da competência recursal da Suprema Corte do País encontram-se dois recursos, denominados de ordinário e extraordinário, tanto para ações cíveis como para ações criminais. O primeiro recurso (ordinário) é aquele que tem por destinatário o STF, de decisões denegatórias, e somente de decisões denegatórias, dos Tribunais Superiores, na apreciação em única instância de *habeas corpus*, de mandado de segurança, de *habeas data* e de mandado de injunção. Este recurso, no caso, tem, por óbvio, efeito meramente devolutivo, não tendo, até agora, um prazo determinado para sua interposição, porquanto os prazos

previstos no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal — RISTF são estabelecidos para outras hipóteses, salvo no caso de recurso ordinário de decisão denegatória de *habeas corpus*, que é de cinco dias (art. 310 do RISTF). Tenha-se em conta, ainda, que o Supremo não mais tem competência legislativa, para dispor no seu regimento sobre matéria dessa natureza. A melhor solução, por enquanto, à míngua do ordenamento jurídico adequado, é a adoção do prazo geral para os recursos insertos no art. 508 do CPC, isto é, de 15 dias. Sobre este mesmo recurso, no julgamento do crime político, carece o tema da definição do que se deva entender por crime político, da fixação do prazo recursal (por uma questão de uniformidade, deve ser o mesmo de 15 dias) e até da suspensividade da condenação na instância de origem, o que parece razoável.

26. O recurso extraordinário sofre de profunda alteração. A partir da vigência da nova Constituição ele somente é cabível, com tal nomenclatura, para o Supremo, quando a decisão recorrida: a) contrariar dispositivo da Constituição da República; b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal; c) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face da Constituição de 1988. O prazo para sua interposição é de 15 dias, conforme dispõem as leis processuais ordinárias e seu efeito é devolutivo. Desaparecem, por completo, quaisquer obstáculos à admissibilidade do recurso, respeitante à matéria, assim não existe qualquer impedimento quanto ao valor da causa. Por isso mesmo, perde qualquer sentido a arguição da questão federal, cujas disposições regentes importadas do Direito americano se acham derrogadas. Sobre a exigência do pré-questionamento, tema altamente controvertido, continua a discussão. Refletindo o modelo norte-americano (*Judiciary Act*, 1798), a Carta Magna de 1891, introduziu no texto constitucional o recurso inominado das sentenças das justiças dos Estados, em última instância, “quando se questionar” sobre a validade ou a aplicação de tratados e leis federais e a decisão do Tribunal do Estado for contra ela. A expressão (“quando se questionar”) foi repetida na Constituição de 1934 e na de 1946, porém, foi suprimida na Constituição de 1967, cuja orientação foi mantida pela Emenda 1/69. Por igual, não ressurgiu na atual Lei Fundamental. Nada indica, todavia, venha o Supremo abandonar esse requisito de admissibilidade do recurso extraordinário. Justificam os defensores da exigência em face da autonomia dos Tribunais dos Estados da Federação, não se verificando de forma incondicionada a interferência do Supremo Tribunal Federal para manter a autoridade da Constituição, porém condicionada ao prévio exame do Tribunal *a quo*¹⁴ e, ainda, segundo explica o Min. Oscar Corrêa, por ser “garantia elementar da igualdade das partes, às quais não se substitui o juiz, e sempre existe, desde o surgimento do recurso extraordinário”.¹⁵ Tudo faz crer seja conservado o Verbete 282 (assim como o de n. 356), da Súmula da Jurisprudência do STF, *in verbis*: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada na decisão recorrida a questão federal suscitada”.

27. Em face da elaboração exaustiva da competência do STF, caberia indagar? Desaparece a competência do Supremo para deferir medidas cautelares nos recursos, independente dos seus efeitos, consoante reza o art. 304 de seu Regimento? Certamente, não, em decorrência do poder cautelar geral do juiz, que não se subtrai dos integrantes de qualquer Corte Judicial. Sem nenhuma vacilação, porém, desapareceram os procedimentos de interpretação de lei ou ato normativo federal ou estadual, assim como a avocação de causas. Sobre as controvérsias, já

se manifestou a Suprema Corte: “Representação para interpretação de lei ou ato normativo federal ou estadual. Com o advento da Constituição de 5.10.88, o Supremo Tribunal Federal já não tem mais competência para processar e julgar representação cujo objetivo seja interpretar lei ou ato normativo federal ou estadual; e, como tal instituto jurídico inexistente na nova ordem constitucional, esta ação não se enquadra na prorrogação de competência determinada pelo art. 27, § 1.º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, conforme decidiu o Plenário do STF relativamente ao processo de avocação” (Repr. 1.496-7, do Ceará, de 20.10.88, Tribunal Pleno, un., rel. Min. Célio Borja); “Avocação de Causa. Pedido prejudicado, por não prevista a avocação na nova Constituição da República” (PAV 15-1 (Questão de Ordem) — SP, de 27.10.88, Plenário, un., rel. Min. Carlos Madeira, in *DJU* 11.11.88).

28. Uma questão interessante é saber se subsistirá o recurso de divergência, para harmonizar as decisões de turmas ou destas perante o Pleno, na interpretação do direito federal (art. 330 do Regimento Interno e parágrafo único do art. 546 do CPC). Acontece que o STF não tem mais competência para o exame da matéria infraconstitucional, em geral, e, ademais, não prevê a Constituição sua divisão em turmas, devendo o Supremo Tribunal Federal, para aproximar-se de uma Corte Constitucional, decidir sempre através de sua composição plena.

29. O Superior Tribunal de Justiça é um novo Tribunal, como acentuam os que lhe dedicaram conferências e estudos, não, simplesmente, a transformação do Tribunal Federal de Recursos. É o Tribunal da Federação; ¹⁶ funcionará como Corte de Cassação, ¹⁷ são assertivas do Min. Washington Bolívar de Brito em palestras sobre o tema. Segundo evidencia sua competência, constitucionalmente fixada, é o STJ órgão de cúpula do sistema judiciário do País, partilhando essa posição com o Supremo Tribunal Federal. Trata-se, na verdade, de um Tribunal de superposição, com vasta competência originária e recursal, destacando-se no espectro da última a defesa da aplicação da lei federal em todo território nacional, assim com a uniformidade de sua interpretação.

30. No campo das ações originárias, de acordo com o art. 105, cabe ao Superior Tribunal de Justiça:

“I — Processar e julgar originariamente:

“a) nos crimes comuns, os governadores dos Estados e do Distrito Federal, e, nestes e nos de responsabilidade, os desembargadores dos Tribunais de Justiça e dos Estados e do Distrito Federal, os membros dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, os dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais Regionais Eleitorais e do Trabalho, os membros dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios e os do Ministério Público da União que oficiem perante tribunais;

“b) os mandados de segurança e os *habeas corpus* contra ato de Ministro de Estado ou do próprio Tribunal;

“c) os *habeas corpus*, quando o coator ou o paciente for qualquer das pessoas mencionadas na alínea “a”, ou quando o coator for Ministro de Estado, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral;

“d) os conflitos de competência entre quaisquer tribunais, ressalvado o disposto no art. 102, I, “o”, bem como entre tribunais e juízes a ele não vinculados e entre juízes vinculados a tribunais diversos;

“e) as revisões criminais e as ações rescisórias de seus julgados;

“f) as reclamações para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões;

“g) os conflitos de atribuições entre autoridades administrativas e judiciárias da União, ou entre autoridades judiciárias de um Estado e administrativas de outro ou do Distrito Federal, ou entre as deste e a União;

“h) o mandado de injunção, quando a elaboração da norma regulamentadora for atribuição de órgão, entidade ou autoridade federal, da administração direta ou indireta, excetuados os casos de competência do Supremo Tribunal Federal e dos órgãos da Justiça Militar, da Justiça Eleitoral, da Justiça do Trabalho e da Justiça Federal”.

31. Em brevíssimas apreciações, dir-se-ia não se encontrar justificativa para a competência de julgamento, nos crimes comuns, dos Governadores dos Estados, dos membros dos Tribunais de Contas dos Estados e dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios. Ao contrário, a medida molesta o princípio da federação, consoante crítica de vários autores, dentre eles o Min. Oscar Corrêa em seminário realizado recentemente, e o Min. Washington Bolívar;¹⁸ fundamenta-se a competência para o julgamento de desembargadores, apenas, na evitação do constrangimento de um mesmo Tribunal sentenciar a respeito de conduta infratora de companheiro. Também não se enxerga motivo plausível para os *habeas corpus*, quando o coator for Governador, desembargador, membro dos Tribunais de Contas dos Estados, dos Tribunais Regionais Federais e Eleitorais, assim como dos Conselhos de Contas dos Municípios, figurar originariamente na competência do STJ. Com relação a desembargadores, diz-se significarem seus atos monocráticos manifestações do próprio Tribunal, todavia, tais atos poderiam ser corrigidos pelo próprio Tribunal ao qual pertence o coator, através de agravo regimental, ou mesmo de *habeas corpus*. O mesmo afirmar-se-ia tocante aos TRF e TRE. Exclusão faz-se referentemente aos membros dos Tribunais Regionais do Trabalho, que têm competência restrita aos conflitos trabalhistas. No mais, os Tribunais poderiam ficar com as atribuições de apreciar os *habeas corpus* contra atos dos membros dos Tribunais ou Conselhos de Contas. Já quando o Governador ou desembargador encontrar-se na posição de paciente, levando-se em conta que a coação somente poderia partir de um dos Poderes do Estado ou de autoridade federal, defensável é o inciso nessa parte. Ressalvada a situação dos juizes dos Tribunais Regionais Federais, Eleitorais e do Trabalho, o mesmo não se diria com respeito às demais autoridades estaduais arroladas, cujos *habeas corpus* poderiam ser julgados pelo Tribunal de Justiça respectivo (óbvio que, em sendo o Tribunal o coator, competente deve ser mesmo o STJ).

32. Quanto à competência para a apreciação de mandados de injunção muitas serão as dúvidas levantadas na prática, quando não se tratar da competência do Supremo, expressamente, disposta na letra “q” do inc. I do art. 102, ou de controvérsias do âmbito da Justiça Militar, eleitorais ou trabalhistas. Na verdade, como a Constituição não estabeleceu os casos de competência da Justiça Federal, dos Tribunais Regionais Federais e dos juizes, os mandados de injunção “quando a elaboração da norma regulamentadora for atribuição de órgão, entidade federal, da administração direta ou indireta” vão acabar por serem todos da competência do Superior Tribunal de Justiça.

33. A matéria mais importante da competência do Tribunal da Federação surge no inc. II do art. 105, a competência recursal, subdividida em ordinária e especial. Diz o texto constitucional:

“II — Julgar em recurso ordinário:

“a) os *habeas corpus* decididos em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão for denegatória;

“b) os mandados de segurança decididos em única e última instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando denegatória a decisão;

“c) as causas em que forem partes Estados estrangeiros ou organismo internacional, de um lado, e, do outro, Município ou pessoa residente ou domiciliada no País;

“III — Julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

“a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhe vigência;

“b) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face de lei federal;

“c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal”.

34. Sobre tais recursos alguns pontos estão a merecer regulamentação, sobressaindo o primeiro, relativo ao prazo dos recursos, pois o recurso ordinário era recurso da competência do Supremo, para outras hipóteses, e o recurso especial é recurso inteiramente novo, desdobrado do recurso extraordinário. A respeito, pensa-se estar a solução, consoante já exposto na apreciação do recurso ordinário para o STF, na adoção do prazo geral de 15 dias, previsto no art. 508 do CPC, tanto para o recurso ordinário para o STJ, como para o recurso especial. Com isso, os prazos ficariam uniformizados.

35. Questão da maior relevância é a pertinente ao pré-questionamento da questão federal, para efeito de admissibilidade do recurso especial, pois enquanto ainda ressoam as palavras de seus defensores, como os Mins. Alfredo Buzaid e Oscar Corrêa, os pronunciamentos de muitos dos atuais Ministros do Tribunal Federal de Recursos, futuros integrantes do Superior Tribunal de Justiça, são contrários à exigência, haja vista a seguinte afirmação do recitado Min. Washington Bolívar de Brito:

“Quanto ao pré-questionamento da questão federal (Súmula 282) na decisão recorrida, como condição de admissibilidade do recurso, também não merece adoção pelo Superior Tribunal de Justiça, a meu sentir, assim como a exigência dos embargos declaratórios para suprir essa omissão (Súmula 356).

“Miguel Reale criticou essa exigência, que lhe parece resquício da concepção dualística do processo: “se o processo tem que apurar a verdade na sua objetividade, e se esta pode ir surgindo no decorrer da prova, não se compreende a denegação de Justiça a pretexto de não ter sido, de início, pré-questionada a matéria. . .” (*Arquivos*, n. cit., p. 99).

“Vale frisar que o STF não dispensa o pré-questionamento nem mesmo em matéria já sumulada por ele próprio”.¹⁹

36. Outro assunto em que é manifesto o repúdio à orientação construída pelo Supremo é relativo à doutrina da interpretação razoável da lei (Súmula 400). “Tenho para mim, contudo, que o Superior Tribunal de Justiça não perfilhará a doutrina...”, afirma o Min. Washington Bolívar, com a opinião sempre abalizada de Pontes de Miranda, aqui também transcrita:

“Para Tribunal que julga *questiones juris*, não é possível admitir-se que ache duas interpretações razoáveis.

“Por mais razoáveis que sejam as interpretações que se possam dar à mesma regra jurídica, só *uma* é verdadeira, só *uma* tem razão. A razoabilidade para duas ou mais interpretações seria *de lege ferenda*; nunca, *de lege lata*. Para Tribunal uniformizador da jurisprudência — seja o da revista, seja o do recurso extraordinário — só uma interpretação é certa, a verdadeira, a que tem razão” (*Comentários à Constituição de 1967, com a EC 1/69, t. IV/168, Ed. RT, 1974*).

37. Problema a ser solucionado pela legislação subconstitucional é o da interpretação simultânea de recurso extraordinário para o Supremo e recurso especial para o Superior. Inquestionavelmente, o prazo dos recursos deve ser um só, pois se for admissível a interposição de um recurso para o STJ e, após o julgamento deste, outro recurso (extraordinário) para o STF, os feitos se eternizarão. A melhor solução é, pois, a da interposição simultânea dos recursos, com a apreciação, em primeiro lugar, do recurso extraordinário, porque a matéria constitucional é prejudicial, e em segundo lugar, se for o caso, da questão da exatidão do direito federal assim como da uniformidade de sua interpretação, impossibilitando-se, destarte, um outro extraordinário da decisão do Superior, porque já decidida a questão constitucional. A vida, porém, é muito mais rica do que a mais prodigiosa imaginação e a ninguém deve causar espanto uma situação tal a ensejar a interposição de um extraordinário por motivo diverso do primeiro para o Supremo Tribunal Federal, do julgamento do Superior Tribunal de Justiça.

38. Saliente-se que, da mesma forma que o recurso extraordinário, o exame da admissibilidade do recurso especial deve, inicialmente, competir ao Presidente da Corte, a quem caberá admitir ou não o recurso. Da decisão denegatória, deverá caber o agravo de instrumento. Em suma, as mesmas regras reunidas no Código de Processo Civil, sob o título “Do recurso extraordinário”, deverão aplicar-se ao recurso especial, cabendo ao legislador, sem qualquer dificuldade, fazer a necessária adaptação, através de norma processual.

39. O Superior Tribunal de Justiça instalar-se-á sob a Presidência do Supremo Tribunal Federal, consoante dispõe o art. 27 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e até que se instale o Superior, o Supremo exercerá as “atribuições e competências definidas na ordem constitucional precedente”. Não quer isso dizer que continuem a existir todos os procedimentos constantes da Carta anterior. Ao contrário, o Supremo já decidiu não mais subsistirem os procedimentos para interpretação da lei em tese e a advocatória. Quer dizer, apenas, que o Supremo continuará a ser competente para conhecer das ações originárias compatíveis com a ordem constitucional vigente, bem assim do recurso de natureza excepcional no sistema jurídico nacional, ou seja, o recurso extraordinário, antes de sua cisão, e do recurso ordinário cabível. Assim mesmo, apesar da disposição de natureza transitória, vácuos enormes poderão ser detectados e já o foram,

como no caso de *habeas data* requerido contra Ministro de Estado, situação assim resolvida pelo Supremo:

“*Habeas data* requerido contra Ministro de Estado. Incompetência do STF para julgar originariamente, o pedido. Remessa dos autos ao TFR.

“Até que se instale o Superior Tribunal de Justiça, compete ao Tribunal Federal de Recursos processar e julgar *habeas data* impetrado contra Ministro de Estado, não podendo dele conhecer, originariamente, o Supremo Tribunal Federal, eis que a este cabe julgar o recurso ordinário quando denegatória a decisão (art. 102, II, “a”, CF/1988). Interpretação analógica e construtiva do novo texto constitucional.

“*Habeas data* não conhecido, determinando-se a remessa dos autos ao TFR” (HD 3-1-DF, Plenário, j. 13.10.88, rel. Min. Célio Borja, DJU 18.11.88).

40. A propósito, ainda é tempo de lembrar não caber recurso *ordinário* das decisões denegatórias proferidas pelos Tribunais regionais e dos Estados, no julgamento de *habeas data* e de mandado de injunção, para o Superior Tribunal de Justiça. Justifica-se, quanto aos Tribunais regionais, pela falta de competência desses Tribunais para conhecer tais ações (assim se entende) e, quanto aos Tribunais dos Estados, tocante ao mandado de injunção, porque este versará sobre matéria local; já no que tange ao *habeas data*, não se compreende a ausência do recurso específico, pois o julgamento do mesmo pode implicar em violação de direito federal (caso de recurso especial) ou até da Constituição (caso de extraordinário para o STF).

41. Por último, registra-se um breve comentário sobre o recurso adesivo, previsto no art. 500 do CPC, *in verbis*:

“Art. 500. Cada parte interporá o recurso, independentemente, no prazo e observadas as exigências legais. Sendo, porém vencidos autor e réu, ao recurso interposto por qualquer deles, poderá aderir a outra parte. O recurso adesivo fica subordinado ao recurso principal e se rege pelas disposições seguintes:

“I — poderá ser interposto perante a autoridade judiciária competente para admitir o recurso principal, dentro de 10 dias contados da publicação do despacho, que admitiu;

“II — será admissível na apelação, nos embargos infringentes e no recurso extraordinário;

“III — não será conhecido, se houver desistência do recurso principal, ou se for ele declarado inadmissível ou deserto.

“Parágrafo único — Ao recurso adesivo se aplicam as mesmas regras do recurso independente, quanto às condições de admissibilidade, preparo e julgamento no tribunal superior.”

42. Como se constata um dos requisitos para o cabimento do recurso chamado “adesivo”, além de sua previsão legal, é a interpretação do “recurso principal”, no caso, os embargos infringentes e o recurso extraordinário. Em face, porém, do desdobramento do recurso extraordinário em recurso para o Supremo e recurso especial para o Superior, caberia o adesivo, nos últimos casos? Talvez não, apesar de o recurso, na verdade, ser, em parte, o mesmo, sujeito aos mesmos requisitos constitucionais e ao mesmo processamento. Contudo, para não ficarem dúvidas, é recomendável a atuação legislativa no sentido de expressar o cabimento do recurso adesivo na hipótese de interposição de recurso especial. Urgem, aliás, providências legislativas neste sentido e para serem afastadas da controvérsia outras antes apontadas.

NOTAS

1. Confira-se em *Tribunales Constitucionales Europeos y Derechos Fundamentales*, de L. Favoreu, F. Luchaire, K. Schlaich, A. Pizzorusso, F. Ermacora, F. Goguel, H. G. Rupp, G. Zagrebelski, L. Elia, T. Oelinger, J. Rideau, L. Dubouis, M. Cappelletti, J. Rivero, Madrid, 1984, Centro de estudios Constitucionales, no "Informe general introductorio", de Louis Favoreu, pp. 15 a 52.
2. O livro do Prof. Anhaia Mello, com o subtítulo *As Cortes Constitucionais*, foi publicado em São Paulo, no ano de 1968, pela Ed. RT.
3. In, "*Revista Brasileira de Estudos Políticos* da Universidade Federal de Minas Gerais", Número Especial sobre Temas Constitucionais 60/61, Belo Horizonte, janeiro-julho/85, Imprensa Universitária.
4. Em artigo publicado no jornal *O Povo*, de Fortaleza, edição de 2.8.87.
5. Ob. cit., Rio de Janeiro, Forense, 1987, 144.
6. Idem, p. 145.
7. Citado por Jorge Reinaldo A. Vanossi, na sua *Teoria Constitucional*, v. II/97, Buenos Aires, Depalma, 1976.
8. Livro editado em São Paulo, Ed. RT, 1963, pp. 454, 455 e 456.
9. In, *Revista de Direito Público e Ciência Política*, Fundação Getúlio Vargas, v. 8, n. 2, maio-agosto/65, pp. 134-202.
10. Em conferência intitulada "A Magistratura e a Constituinte", proferida em agosto/88, na Bahia.
11. In, *RDP* 74/117-139, São Paulo, Ed. RT, abril-junho/85.
12. Na mesma conferência citada na nota 9, retro.
13. Em conferência intitulada: "O Superior Tribunal de Justiça e a Autoridade do Direito Federal", pronunciada na Associação dos Advogados de São Paulo, em 3.10.88.
14. Veja-se artigo sob o título "Recurso extraordinário", dos Procuradores Rubens Polo Ferrato, José Antônio Tonus, Helena Novaes Gonçalves, Adélia Maria Cristóvão e Patrícia Ester Frysman, na *Rev. da Procuradoria-Geral do Estado de São Paulo* 27-28/88-132, de janeiro-dezembro/87.
15. In, *O Supremo Tribunal Federal, Corte Constitucional do Brasil*, Rio, Forense, 1987, p. 144.
16. V. a mesma conferência cit. na nota 13, retro.
17. V. a mesma conferência cit. na nota 10, retro.
18. V. a mesma conferência supracitada.
19. O trecho transcrito é extraído da conferência intitulada "O Superior Tribunal de Justiça e a Autoridade do Direito Federal".